



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.343/2021 com as emendas 001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	17/05/2021
Data para emitir parecer:	

Ementa:

Altera dispositivos da lei nº 5.214, de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre a divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no município de Imbituba e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão designou como relator o vereador Bruno Pacheco da Costa, em 02/06/2021.

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que pretende alterar os artigos 1º e 2º da Lei nº 5.214, de 12 de maio de 2021, que dispõe sobre a divulgação da listagem de pessoas vacinadas contra a COVID-19 no município de Imbituba e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 17/05/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no Grande Expediente na Sessão Ordinária realizada no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 46 e 76 R.I.

Em reunião realizada em 26 de maio de 2021 a Comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para assessoria jurídica desta Casa, a qual emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



FINAL.

O presente Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo, e tem como objetivo alterar a redação de dois artigos da lei nº 5.214/2021.

Inicialmente observou-se a necessidade de corrigir a técnica legislativa da ementa do projeto de lei, eis que a ementa de projeto de lei que vise modificar outra lei deverá ser explícita quanto ao objeto da alteração.

A comissão propôs a emenda 001, a qual é possível estando em consonância com o art. 70§ 4º do RI.

A matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem o art. 30, incisos I da Constituição Federal¹ e 15, I da Lei Orgânica Municipal², possuindo este ente federativo autonomia para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei.

Contudo, entendo que todas as alterações propostas inviabilizam o objetivo do projeto de lei, entendendo a comissão por realizar uma segunda emenda alterando o art. 2º, sendo a emenda legal e constitucional, conforme bem explanado por esta comissão quando da aprovação do projeto de lei que deu origem à lei que se pretende alterar, que de forma prudente analisou as questões que envolvem a Lei Geral de proteção de dados, e entendeu que o interesse público se sobrepõe à referida lei, nos seguintes termos:

[...]

Por todo o exposto, não há que se falar em afronta a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, haja vista que é de interesse de toda a sociedade imbitubense ter conhecimento a respeito da correta observância por parte do Poder Público, da distribuição de vacina em conformidade com as determinações das autoridades sanitárias, de acordo com os grupos pré-estabelecidos e que devem ter prioridade sobre outros grupos de pessoas que apresentam menos risco de morte.

A contenção da pandemia pelo processo de vacinação é o meio mais seguro de garantir os direitos à vida e à saúde, a proteção dos grupos mais vulneráveis, a educação adequada de nossas crianças e adolescentes e a retomada plena da atividade econômica estando evidente a supremacia do interesse público sobre o privado [...]

1 Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

2 Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]



Tem-se que se pretendeu com a lei nº 5.214/2021, foi evitar o fura fila das vacinas que, cotidianamente, acompanhamos nos noticiários locais, entendendo que a alteração ora pretendida não permitirá uma relação exata dos vacinados, pois as pessoas poderão não autorizar a divulgação de seu nome, o que irá gerar uma lacuna na lista, e a emenda 002 ora apresentada garantirá o objetivo da lei.

Assim, tendo em vista o parecer jurídico desta Casa Legislativa pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, e que a esta Comissão não compete a análise do mérito e sim da legalidade e constitucionalidade, voto pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei.

Encaminhe-se à Comissão de Saúde para análise do mérito.

Bruno Pacheco da Costa

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.343/2021 com as emendas 001 e 002.

Bruno Pacheco da Costa

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 02 de junho de 2021, através de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.343/2021 com as emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2021.

Ausente
Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Favorável
Michell Nunes
Vice-Presidente

Favorável
Bruno Pacheco
Membro